



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : SEI-00022/001513/2020

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás (Vigência a partir de 01/11/2020)

Sessão Regulatória: 29/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIREG-045/20, por meio da qual a Delegatária informa que promoverá a atualização das tarifas de gás Natural, com vigência a partir de 01/11/2020, conforme demonstrado nos anexos (dentre os quais encontra-se a cópia da publicação da nova estrutura nos Jornais O Dia e Diário Comercial no dia 29/06/2020 e cópias das respectivas notas fiscais).

Instada a se manifestar, a CAPET apresenta parecer pelo qual aponta que *“procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG RIO, para o GN Residencial e Industrial (...) apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/11/2020, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal (...)”* [\[1\]](#).

Aponta, ainda, que:

“9.1. O reajuste a maior no preço do GN foi ocasionado pelo aumento do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista.

9.2. Comparado com a tabela tarifária em vigor em 01/09/2020, o percentual médio de aumento é de 22,191% (vinte e dois inteiros e cento e noventa e um milésimos por cento)

*9.3. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/03/2020, o percentual médio de **redução** é de 5,233% (cinco inteiros e duzentos e trinta e três milésimos por cento)”.*

A Procuradoria apresenta parecer pelo qual analisa que:

"A Capet, então, emitiu o Parecer Técnico Capet nº 79/2020 (SEI 9023981), e concluiu que as tarifas sofrerão variação em função da política de preços do fornecedor monopolista, a Petrobras, conforme item "9.1". Concluindo nos seguintes termos "temos entendimento prévio pela homologação do realinhamento tarifário."

Nesse sentido, verifica-se, que na prática haverá uma majoração no valor da tarifa com relação a tabela tarifária de 01/09/2020, perfazendo um percentual médio de 22,191%.

Contudo, vale destacar que o realinhamento tarifário proposto pela Concessionária não fere os ditames da Lei Nº 8.769/2020, pois em relação a tabela tarifária em vigor em 01/03/2020 (§ 1º da Lei 8.769/2020), o percentual médio de redução é de 5,233%, conforme detalhado pela Capet no item 9.3 do Parecer doc. 9023981.

Instada a se manifestar sobre a petição da concessionária, que trata de atualização de tarifa de Gás, a vigorar a contar de 01/11/2020, a Procuradoria da Agenera, tem a dizer, com base no parecer técnico da Capet, que o processo está apto a receber deliberação do Conselho Diretor da Agenera.

Assim, para que se observem os prazos legais e contratuais, e sejam resguardados direitos e obrigações decorrentes da execução do contrato de concessão, a Procuradoria opina pela homologação das tarifas, em Sessão Regulatória, com observância aos trâmites processuais e regimentais que lastreiam os processos administrativos e regulatórios instaurados pela Agenera".

Em cumprimento ao disposto na Lei nº. 5619/2009, a SECEX informa que oficiou o Exmo. Sr. Presidente da ALERJ.

Através da da Resolução AGENERSA CODIR nº. 744/2020, verifica-se a distribuição do presente feito à minha relatoria.

Mediante ofício, encaminhei cópia de inteiro teor do feito à Delegatária e assinei o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[\[i\]](#)

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência		01/11/20
Custo do Gás Residencial Comercial		1,09619
Custo do Gás Industrial		1,32645
Custo do Gás Vidreiro		1,18576
Custo do Gás Demais		1,31751
Fator Impostos + Taxa Regulação		0,7836
Fator Impostos Salineiro e Barrilhista + Taxa Regulação		0,9030
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	4,5477
	8 - 23	5,8032
	24 - 83	6,9528
	acima de 83	7,7630
Residencial MCMV	0 - 7	3,4136

	8 - 23	3,5651
	24 - 83	6,9528
	acima de 83	7,7630
Comercial e Outros	0 - 200	3,8756
	201 - 500	3,8292
	501 - 2.000	3,1125
	2001 - 20.000	3,0360
	20.001 - 50.000	2,9695
	acima de 50.000	2,9030
Industrial	0 - 200	3,0713
	201 - 2.000	2,9794
	2.001 - 10.000	2,9244
	10.001 - 50.000	2,5439
	50.001 - 100.000	2,3796
	100.001 - 300.000	2,2034
	300.001 - 600.000	1,9953
	600.001 - 1.500.000	1,9895
	1.500.001 - 3.000.000	1,9741
	acima de 3.000.000	1,9230
Vidreiro	0 - 200	2,8923

	201 - 2.000	2,8003
	2.001 - 10.000	2,7452
	10.001 - 50.000	2,3647
	50.001 - 100.000	2,2002
	100.001 - 300.000	2,0242
	300.001 - 600.000	1,8160
	600.001 - 1.500.000	1,8102
	1.500.001 - 3.000.000	1,7950
	acima de 3.000.000	1,7437
Climatização	0 - 200	4,0202
	201 - 5.000	2,7307
	5.001 - 20.000	2,5272
	20.001 - 70.000	2,2479
	70.001 - 120.000	2,1385
	120.001 - 300.000	2,0216
	300.001 - 600.000	1,8830
	600.001 - 1.500.000	1,8794
	acima de 1.500.000	1,8693
Cogeração	0 - 200	2,9856
	201 - 5.000	2,8927

	5.001 - 20.000	2,0924
	20.001 - 70.000	1,9267
	70.001 - 120.000	1,9461
	120.001 - 300.000	1,9452
	300.001 - 600.000	1,9440
	600.001 - 1.500.000	1,9437
	acima de 1.500.000	1,8581
Geração Distribuída	0 - 200	4,1134
	201 - 5.000	2,7566
	5.001 - 20.000	2,5083
	20.001 - 70.000	2,1906
	70.001 - 120.000	2,0653
	120.001 - 300.000	2,0559
	300.001 - 600.000	2,0161
	600.001 - 1.500.000	2,0102
	acima de 1.500.000	1,9932
GNV	faixa única	1,9325
GNV Transporte Público	faixa única	1,9325
Petroquímico	faixa única	1,7262
Ceramista	0 - 200	2,2113

	201 - 2.000	1,9198
	2.001 - 10.000	1,8737
	10.001 - 50.000	1,8105
	50.001 - 100.000	1,7859
	acima de 100.000	1,7592
Salineira	0 - 200	3,8690
	201 - 2.000	2,5401
	2.001 - 10.000	2,3305
	10.001 - 50.000	2,0420
	50.001 - 100.000	1,9296
	100.001 - 300.000	1,8089
	300.001 - 600.000	1,6664
	600.001 - 1.500.000	1,6624
	1.500.001 - 3.000.000	1,6523
	acima de 3.000.000	1,6172
Barrilhista	0 - 200	1,7654
	201 - 2.000	1,6540
	2.001 - 10.000	1,6368
	10.001 - 50.000	1,6123
	50.001 - 100.000	1,6029

	100.001 - 300.000	1,5929
	300.001 - 600.000	1,5810
	600.001 - 1.500.000	1,5805
	1.500.001 - 3.000.000	1,5798
	acima de 3.000.000	1,5765
Termelétricas	$T = [(\underline{33.209} + 0,302) * \underline{R} * \underline{IGP-M_n}] + CG$	
	$(c+40)^{2,8} \quad 26,81 \quad IGP-M_0$	
	<u>Onde:</u>	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina	
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m³
	m³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,0789
	201 - 2.000	1,0071
	2.001 - 10.000	0,9638
	10.001 - 50.000	0,6657
	50.001 - 100.000	0,5368
	100.001 - 300.000	0,3989
	300.001 - 600.000	0,2357
	600.001 - 1.500.000	0,2312
	1.500.001 - 3.000.000	0,2193

	acima de 3.000.000	0,1792
Petroquímico	faixa única	0,0340
Salineira	0 - 200	2,1748
	201 - 2.000	0,9746
	2.001 - 10.000	0,7856
	10.001 - 50.000	0,5253
	50.001 - 100.000	0,4236
	100.001 - 300.000	0,3147
	300.001 - 600.000	0,1860
	600.001 - 1.500.000	0,1825
	1.500.001 - 3.000.000	0,1733
	acima de 3.000.000	0,1415
Barrilista	0 - 200	0,2755
	201 - 2.000	0,1747
	2.001 - 10.000	0,1591
	10.001 - 50.000	0,1370
	50.001 - 100.000	0,1286
	100.001 - 300.000	0,1195
	300.001 - 600.000	0,1086
	600.001 - 1.500.000	0,1084

	1.500.001 - 3.000.000	0,1074
	acima de 3.000.000	0,1048
Termelétricas	$T = [(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}]$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior		
Residencial		-0,1617%

Industrial

-0,1646%

Rio de Janeiro, 29 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 29/10/2020, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9847611** e o código CRC **A4D71642**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001513/2020

SEI nº 9847611

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : SEI-00022/001513/2020
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás (Vigência a partir de 01/11/2020)
Sessão Regulatória: 29/10/2020

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento da carta DIREG-045

/20, por meio da qual a Delegatária informa que promoverá a atualização das tarifas de gás Natural, com vigência a partir de 01/11/2020. Para tanto, encaminha cópias das notas fiscais e da publicação da nova estrutura nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial, no dia 30/09/2020.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede de Razões finais, a Delegatária reitera os argumentos anteriormente apresentados e pleiteia a homologação da estrutura tarifária apresentada.

A Concessionária, em seu o pleito – *não obstante as decisões desse CODIR nos processos SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020* –, requer a homologação da nova estrutura e indica que a sua não aprovação pode acarretar em déficit estimado do caixa da CEG, conforme abaixo:

Déficit estimado caixa CEG RIO:	
CEG Volume estimado (m³) Déficit (R\$)	
nov/20: 65.136.833	21.065.252
dez/20: 64.714.146	20.928.555
jan/21: 72.369.962	23.404.446
TOTAL TRIMESTRE 65.398.253	

Trata-se de matéria já analisada por esta AGENERSA, valendo relembrar os termos do Voto por mim apresentado – *e acatado pela unanimidade do Colegiado* –, nos processos regulatórios nº. SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020, nos quais o direito ao reajuste das tarifas foi reconhecido, mas a sua implementação suspensa enquanto perdurasse os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com amparo na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020.

A apresentação de novo pleito por parte da Delegatária não tem o condão de alterar o entendimento já firmado pelo Colegiado, o qual trago ao presente feito, integralmente.



Esta AGENERSA tem pleno conhecimento da origem contratual dos reajustes pleiteados - *até mesmo porque sempre homologou os pleitos apresentados pela Companhia* - e está ciente quanto a um possível desequilíbrio na equação econômico-financeira da Concessão, tanto é que reconheceu o direito ao reajuste e suspendeu a sua implementação apenas durante o período de pandemia.

Ocorre que a legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro é clara em proteger a parte hipossuficiente da relação de consumo, inclusive vedando as concessionárias de serviço público de suspender o fornecimento do mesmo.

Não pode a AGENERSA simplesmente ignorar a vontade do legislador e conceder o reajuste ao arrepio da lei, com base nos argumentos apresentados pela Empresa, não sendo possível entender o aumento do custo do gás como justa causa, ao contrário do que alega a Concessionária.

Importante destacar que a suspensão de implementação do reajuste não é procedimento inédito por parte desta Reguladora. Uma rápida pesquisa relativa às demais Agências Reguladoras do País demonstra uma sincronia de entendimentos, todos no sentido de suspender o reajuste das tarifas enquanto perdurarem os efeitos da pandemia. Vejamos trechos das matérias abaixo colacionadas:

ARTESP – SÃO PAULO

ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2020/07/108004--pandemia-adia-reajuste-de-pedagio-de-rodovias-por-4-meses.html

<http://www.ovale.com.br> |

O reajuste contratual anual das tarifas de pedágio para a maioria das rodovias estaduais paulistas foi adiado para daqui quatro meses. Determinação foi publicada nesta terça-feira (30), no Diário Oficial do Estado.

O reajuste deveria entrar em vigor nesta quarta (1), conforme estabelecido em contrato de concessão válido para as rodovias das três primeiras etapas do Programa de Concessões Rodoviárias. O adiamento também contempla as praças de pedágio da concessionária Entrevias, que teria atualização em 6 de julho.

ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2020/07/108004--pandemia-adia-reajuste-de-pedagio-de-rodovias-por-4-meses.html

Segundo a Artesp (Agência de Transporte do Estado de São Paulo), apesar de reconhecer a legitimidade do reajuste tarifário, a postergação leva em consideração o cenário de estado de calamidade pública, conforme decreto 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia provocada pela covid-19, e mantém inalterado os valores das tarifas em vigor desde julho de 2019.

https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2020/07/108004--pandemia-adia-reajuste-de-pedagio-de-rodovias-por-4-meses.html



ARSEC – CUIABÁ – MATO GROSSO

⚠ Não seguro | abar.org.br/2020/04/03/arsec-esclarece-sobre-decisao-que-suspende-reajuste-de-agua-e-esgoto/

Arsec esclarece sobre decisão que suspende reajuste de água e esgoto

3 de abril de 2020



Imagem: Guenther

A ARSEC – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – comunica que o reajuste na tarifa de água e esgoto, previsto para iniciar no dia 17 de abril, foi suspenso pelo Poder Executivo Municipal por 90 dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

A decisão de suspender o reajuste da tarifa para o período 2020/2021 contou com o apoio e colaboração técnica da ARSEC, restando fundamentada em questões de ordem econômica, resultantes dos reflexos do isolamento necessário ao combate à pandemia do coronavírus.

A ARSEC destaca que o reajuste anual tarifário é procedimento previsto em lei e contrato, iniciado na final do ano de 2019 e concluído antes do início da pandemia de COVID-19, com ampla transparência, participação e divulgação dos resultados. Fomos todos surpreendidos com o início do surto do coronavírus em Cuiabá, fato este coincidente com o período de divulgação obrigatória pela Concessionária da vigência da nova tarifa. Buscando alinhar e racionalizar as medidas até então adotadas para o combate da pandemia, o Poder Executivo Municipal, atento e sensível à situação, entendeu por bem suspender o reajuste da tarifa de água e esgoto, no que foi amplamente apoiado pela ARSEC, recebendo o respaldo técnico desta Agência para tanto.

A ARSEC reafirma sua missão de garantir a prestação adequada dos serviços públicos de

<http://abar.org.br/2020/04/03/arsec-esclarece-sobre-decisao-que-suspende-reajuste-de-agua-e-esgoto/>

ADASA – DISTRITO FEDERAL

agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/15/adiado-reajuste-das-tarifas-de-agua-e-esgoto/

15/9/20 10:14 ATUALIZADO EM 15/9/20 ÀS 15:48

Adiado reajuste das tarifas de água e esgoto

Esta é a segunda vez que a Adasa prorroga a correção dos valores. Agora, ficou para janeiro de 2021

AGÊNCIA BRASÍLIA* | EDIÇÃO: CAROLINA JAROON

  A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF (Adasa) adiou para 1º de janeiro de 2021 a vigência do Reajuste Tarifário Anual (RTA) para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental (Caesb). A resolução foi publicada nesta terça-feira (15) no Diário Oficial do DF.

Esta é a segunda vez que a Adasa adia o reajuste anual das tarifas, em decorrência da retração da economia, provocada pela pandemia do novo coronavírus, e de seus efeitos na renda familiar. O reajuste, previsto no Contrato de Concessão, deveria vigorar inicialmente em 1º de junho, mas foi adiado para 1º de outubro e agora para o início de janeiro, podendo ser reavaliado, dependendo do enfrentamento de emergência de saúde pública no período.

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/15/adiado-reajuste-das-tarifas-de-agua-e-esgoto/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estradas.com.br/governo-de-minas-adia-novamente-o-reajuste-do-pedagio-na-br-135/

HOME NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DAS ESTRADAS PEDÁGIOS COLABORADORES PARADAS APROVADAS SOS ESTRADAS

Destaque

GOVERNO DE MINAS ADIA NOVAMENTE O REAJUSTE DO PEDÁGIO NA BR-135

Por Renato - 09/07/2020

estradas.com.br/governo-de-minas-adia-novamente-o-reajuste-do-pedagio-na-br-135/

HOME NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DAS ESTRADAS PEDÁGIOS COLABORADORES PARADAS APROVADAS

NOVO ADIAMENTO: O reajuste das tarifas de pedágio na BR-135 e LMG-754, em MG, foi adiado novamente. Agora, a previsão de aumento ficou para 1º de setembro. Foto: Divulgação

Decisão foi tomada em acordo com a concessionária responsável Eco135, alinhada com o Comitê Extraordinário FIN Covid

A pandemia do coronavírus no país continua incerta, assim como suas consequências. Diante dessa incerteza, algumas medidas estão sendo tomadas para minimizar os efeitos decorrentes da COVID-19. Nessa terça-feira (30), a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra), em acordo com a concessionária Eco135, decidiu adiar por mais 60 dias o reajuste anual das tarifas de pedágio da concessão da rodovia BR-135, em Minas Gerais.

[https://estradas.com.br/governo-de-minas-adia-novamente-o-reajuste-do-pedagio-na-br-135/#:~:text=Nessa%20ter%C3%A7a%20feira%20\(30\),%2D135%2C%20em%20Minas%20Gerais.](https://estradas.com.br/governo-de-minas-adia-novamente-o-reajuste-do-pedagio-na-br-135/#:~:text=Nessa%20ter%C3%A7a%20feira%20(30),%2D135%2C%20em%20Minas%20Gerais.)

AGEPAR - PARANÁ

Não seguro | agepar.pr.gov.br/Noticia/Agepar-aprova-suspensao-do-reajuste-da-tarifa-de-agua-e-esgoto

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PIA Paraná Inteligência Atualizada

Da que você precisa hoje?

Início Institucional Serviços Regulados Documentos Oficiais Ouvidoria Licitações Concurso Transparência

Agepar aprova suspensão do reajuste da tarifa de água e esgoto

01/09/2020 - 16:05

A reunião extraordinária do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar), realizada nesta terça-feira (01), homologou o acordado na audiência de mediação entre Governo e Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e suspendeu a aplicação do reajuste de 9,6299% na tarifa de água e esgoto, que entraria em vigor no dia 31 de outubro.

O reajuste foi solicitado pela Sanepar em fevereiro, para ser aplicado em maio. No dia 18 de abril, em função da pandemia da Covid-19, a Agepar congelou, por 120 dias, as revisões tarifárias dos serviços públicos regulados do Paraná. No dia 25 de agosto a Agência Reguladora homologou o reajuste de 9,6299%, mas o governo do Estado protocolou um pedido de suspensão da aplicação.

Responsável pela intermediação entre o Governo, a prestadora de serviços e os usuários, a Agepar tem um importante papel na mediação de conflitos e promoveu, na segunda-feira (31 de agosto), uma audiência de mediação entre o governo do Estado e a Sanepar. Como o Estado ponderou alguns pontos, ficou acordado entre as partes que o governo tem cinco dias úteis para formular, por escrito, os questionamentos que apresentou oralmente na audiência e a Sanepar terá o prazo de 90 dias corridos para prestar todos os esclarecimentos necessários. Posteriormente, o governo do Estado terá cinco dias úteis para se manifestar. Toda a tramitação do processo ocorrerá via Agência Reguladora. Decorrido este prazo, o processo retornará para análise da Agepar, para deliberação definitiva sobre o assunto.

Em função da audiência de mediação, deverá ser suspensa a Resolução 019/20 que autorizou o reajuste tarifário de 9,6299% nos serviços de fornecimento de água e esgoto.

<http://www.agepar.pr.gov.br/Noticia/Agepar-aprova-suspensao-do-reajuste-da-tarifa-de-agua-e-esgoto>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE TERESINA – PIAUÍ

cidadeverde.com/coronavirus/106001/reajuste-nas-tarifas-de-agua-e-esgoto-esta-suspenso-em-teresina

Reajuste nas tarifas de água e esgoto está suspenso em Teresina

16/04/20, 09:50

FACEBOOK TWITTER

Foto: Arquivo CV



O reajuste nas tarifas de água e esgoto em Teresina estão suspensas enquanto durar o estado de calamidade pública na cidade, por causa da pandemia do novo coronavírus. A determinação é do prefeito Firmino Filho que assinou um decreto.

"Decidimos pela suspensão porque temos muitas famílias experimentando quedas de suas receitas. Não podemos deixar o orçamento familiar ainda mais comprometido nesse momento tão delicado", justificou o prefeito, ressaltando que a medida vem se somar a outras adotadas pela Prefeitura de Teresina para o enfrentamento da pandemia.

<https://cidadeverde.com/coronavirus/106001/reajuste-nas-tarifas-de-agua-e-esgoto-esta-suspenso-em-teresina>

ARSP – ESPÍRITO SANTO

arsp.es.gov.br/Media/arsi/Legislação/Resoluções%20Saneamento%20Básico/ARSP/Decisão%20001%2020%20referente%20ata%20108.pdf



DECISÃO ARSP/DC Nº 01 DE 09 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o adiamento do processo de reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, no uso de suas atribuições legais e no disposto no inciso VIII do art. 7º e no art.18 da Lei Complementar Nº 827, de 30 de junho de 2016, e nos termos do art. 62 da Lei Nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

arсп.es.gov.br/Media/arsi/Legislação/Resoluções%20Saneamento%20Básico/ARSP/Decisão%20001%2020%20referente%20ata%20108.pdf

Considerando a ata da 108ª Reunião da Diretoria Colegiada realizada em 09 de julho de 2020,

DECIDE:

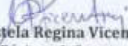
Art. 1º - Adiar o processo de reajuste anual das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para 01 de novembro de 2020.

Parágrafo Único – Esse prazo poderá ser prorrogado por decisão da Diretoria Colegiada da ARSP, conforme avaliação dos impactos decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública no Espírito Santo em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º - Os impactos econômico-financeiros decorrentes do adiamento do processo de Reajuste Tarifário Anual de 2020 serão apurados pela ARSP, preservando a data base de reajuste em 01 de Agosto de cada exercício.

Vitória, 09 de julho de 2020.


Munir Abud de Oliveira
Diretor Geral


Estela Regina Vicentini
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Respondendo


Cláudio Roberto Saade
Diretor de Gás Natural e Energia


Joana Moraes Resende Magella
Diretora Administrativo e Financeiro

<https://arсп.es.gov.br/Media/arsi/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Saneamento%20B%C3%A1sico/ARSP/Decis%C3%A3o%20001%2020%20referente%20ata%20108.pdf>

AGERSA - BAHÍA

Não seguro | agersa.ba.gov.br/?p=8879

Sites do Governo | Transparência | Ouvidoria Geral | Acesso à Informação | Bahia.gov.br

Início | Conheça seus Direitos | Canais de Comunicação | Ouvidoria Geral | Pesquisas de Satisfação



O que procura?

AGERSA + REGULAÇÃO + LEGISLAÇÃO + FISCALIZAÇÃO + IMPRENSA + SERVIÇOS + OUVIDORIA + USUÁRIOS + 

← Anterior Próxima →

14
ABR
2020

AGERSA suspende reajuste de tarifa da Embasa

Edição: [Tais Araújo Souza Dória](#) | [reajuste de tarifa](#) | [Comentários desativados](#)

Por conta da disseminação da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2) e considerando que a gravidade da situação comporta medidas regulatórias urgentes para mitigação dos efeitos econômicos decorrentes do estado de Calamidade Pública, a AGERSA, através da Resolução 001/2020, publicada no DOE de 14 de abril, resolve suspender o processo de reajuste tarifário anual da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, em trâmite na agência. No mesmo documento, a Agência estabelece medidas para preservação da prestação dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a serem observadas pela prestadora.

<http://www.agersa.ba.gov.br/?p=8879>



g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/06/23/arsae-mg-adia-reajuste-de-conta-de-agua-para-garantir-abastecimento-durante-a-pandemia.ghtml

globo.com g1 ge gshow videos ASSINAR

MENU G1 MINAS GERAIS

CENTAURO FRETE GRÁTIS*
A partir de R\$ 60,00



12%

A medida foi tomada para garantir abastecimento de água em grande parte do estado durante a pandemia, já que uma das principais medidas para evitar o coronavírus é a higiene das mãos. O reajuste é da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa).

ARTESP – SÃO PAULO

Não sigado | arte.sp.gov.br/Sistema/Documentos/RDn/699/899%3C0-%3C0Deliberacao%3C0%3C0-%3C0ArteSP%3C0v%3C0-2020%3C0Pr

PROCESSO ARTESP nº 041.090/2020
(Protocolo ARTESP nº 515.195/20)

PROCEDÊNCIA: Diretoria de Controle Econômico e Financeiro – DCE

INTERESSADO: Concessionárias

ASSUNTO: Reajuste Tarifário ordinário

MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS: FD DCE 07490/20 (fls. 45/57); FD DCE 07498/20 (fl. 48);
FD DAI 10892/20 (fl. 58); FD DAI 11104/20 (fl. 59); OF
DGR 0115/2020 (fl. 60/68); OF SLT s/n (fl. 69).

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo ARTESP nº 041.090/2020 (Protocolo ARTESP nº 515.195/20), o Conselho Diretor da ARTESP, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

Considerando os elementos de instrução dos autos, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 914, de 2002, c.c., o artigo 4º, Inciso XIX, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução ARTESP nº 001, de 2009), e o disposto nas cláusulas, denominadas Reajustamento da Tarifa do Pedágio, do Contrato de Concessão:

Considerando o teor do ofício s/nº datado de 29 de junho de 2020, encaminhado pela Secretaria de Logística e Transportes em resposta ao ofício DGR 0115/2020, nos seguintes termos: "Considerando o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19; que atinge o Estado de São Paulo e no uso das minhas atribuições conforme previsto no art. 14 da Lei Estadual n. 7.835-92, reconheço o reajuste tarifário anual, mas postergo o início de sua efetivação para daqui 4 meses".

POSTERGA a efetivação do reajuste em 4 meses.



<http://www.artesp.sp.gov.br/Shared%20Documents/RDs/899/899%C2%AA%20reuni%C3%A3o%20-%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20-%20Proc.%20ARTESP%20n%C2%BA%20041.090-2020%20Prot.%20n%C2%BA%20515.195-20.pdf>

Da leitura das matérias acima, é fácil perceber o movimento das Agências Reguladoras do País, bem como dos Poderes Concedentes, todos no sentido de amparar a população nesse momento tão crítico e sem precedentes, que vivemos atualmente.

E a AGENERSA não pode ser alheia a isso, notadamente porque encontram-se em curso diversas medidas protetivas editadas pelo Poder Público, às quais não pode esta Reguladora simplesmente ignorar.

Nesse sentido, inclusive, vale iluminar o projeto de Lei nº. 2349/2020, que acaba de ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), que proíbe o aumento de tarifa dos serviços públicos concedidos durante o estado de calamidade decretado por conta da pandemia de coronavírus, restando ao Governador em exercício sancioná-lo ou não. Vale a sua transcrição parcial:

"Art. 1º - Fica proibido o reajuste a maior das tarifas realizadas pelas Concessionárias e Permissionárias dos serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurar a pandemia, função do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º - As Concessionárias e Permissionárias de que trata o artigo 1º da presente Lei, são as de competência fiscalizatória das Agências Reguladoras de Serviço do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os reajustes a maior das tarifas realizados pelas Concessionárias e Permissionárias dos serviços públicos somente serão permitidos a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até nova data que venha a modificar a Lei nº. 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19, o Novo Coronavírus, declarado pelo Decreto nº. 46.973, de 16 de março de 2020, após decisão das Agências Estaduais, mediante apresentação de planilha de custos elaboradas de forma detalhada conforme dispõe o inciso III, do artigo 4º da Lei nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, e o inciso III, do artigo 4º da Lei nº. 4.555, de 06 de junho de 2005
(...)" (GRIFOS NOSSOS).



O projeto de lei acima citado é ainda mais restritivo do que a Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020¹, atualmente em vigor, demonstrando claramente o intuito do legislador em proteger à população.

E é justamente nessa linha que se posicionam não só a AGENERSA, mas as demais agências reguladoras do país.

Inúmeras são as pessoas que perderam seus empregos em razão da pandemia, reduzindo significativamente sua renda mensal; o mesmo ocorreu com empresas e comércios que encerraram suas atividades por conta da situação extrema que vivemos atualmente.

A crise econômica é clara e evidente, o que provocou a adoção de medidas extremas como a edição de leis e mesmo a implementação do auxílio emergencial para ajudar a população, tão afetada pela pandemia.

¹ “O Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3º Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4º do Art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual nº 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§ 1º A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§ 2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei 7174, de 28 de dezembro de 2015 para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Governador”. (grifos nossos)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

O aumento de tarifas – *ainda que em valores inferiores a março/2020* –, só traria ainda mais prejuízos e dificuldades à população, visivelmente hipossuficiente em comparação às empresas concessionárias de serviços públicos.

Há, inclusive, documentos nos autos encaminhados pelo SINDESTADO-RJ, no qual o citado Sindicato destaca o aumento expressivo das tarifas e pleiteia que o mesmo somente seja implementado após o término da pandemia, conforme trecho abaixo:

Previsto para vigorar a partir de 1º de novembro, o próximo reajuste deverá chegar à casa de estratosféricos 26,00% (CEG) e 27,45% (CEG-Rio), impactando duramente justo as camadas menos favorecidas da população de nosso Estado, seja no abastecimento doméstico, seja no âmbito do Gás Natural Veicular (GNV) — este, sem dúvida, um dos mais bem-sucedidos programas existentes de alavancagem social e econômica jamais implantados, pelo que permitiu, e vem permitindo, de mobilidade urbana em geral, e de fonte de trabalho e renda também, para milhares de motoristas de táxis, aplicativos e transportes de cunho comunitário.

Nós, proprietários de Postos de Combustíveis, simplesmente não vislumbramos razão para aumento tão significativo, especialmente em meio a um clima economicamente recessivo como o que vivemos, agravado pela já mencionada pandemia.

O SINDESTADO-RJ solicita então, e urgentemente — tanto a concessionária Naturgy, responsável pela CEG e CEG Rio, quanto à AGENERSA, agência reguladora a quem cabe monitorar o setor — a revisão da anunciada majoração, nos seguintes termos:

(A) Que a majoração seja adiada para após o término da atual pandemia;

e



(B) Que sejam prévia e amplamente divulgados, com explicações claras e detalhadas, os cálculos que justifiquem todo e qualquer reajuste tarifário, a partir deste momento.

Contando com a compreensão e necessária sensibilidade de todos, num momento tão especialmente difícil como o atual, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RONALD BARROSO DO COUTO
Presidente do SINDESTADO-RJ

Se compararmos as capacidades financeiras de empresas de grande porte como a Delegatária, com a população em geral, pequenos e médios empresários, comerciantes e empreendedores, resta mais do



que claro qual parte dessa relação tem a possibilidade de arcar, nesse momento, com os ônus da não implementação do reajuste.

Vale lembrar que a fórmula da tarifa inclui o preço do gás, tributos e a margem. O que está sendo suprimido nesse momento, é o reajuste do preço do gás. A margem permanece inalterada, garantindo-se a estrutura da Concessão uma vez que nela, estão previstos todos os elementos de gestão e operação.

Uma conta gráfica, por exemplo, poderia favorecer à Concessionária a suportar os possíveis custos extras da não implementação temporária do reajuste, durante o tempo que durasse esse custo extra. E essa é apenas uma das hipóteses a ser pensada pela Empresa, até porque, considerando já ter ocorrido a redução de custos do gás no corrente ano, podem vir a ocorrer novas reduções em momentos futuros, já que o custo do gás tem variado bastante conforme o valor do barril de petróleo.

Cabe lembrar que esta Reguladora não negou o reajuste tarifário, apenas o adiou para um período futuro, sendo certo que a Concessionária terá os valores devidamente compensados no momento adequado, ou seja, não terá qualquer prejuízo.

Em via oposta, caso reajuste fosse homologado, o incremento das tarifas provocaria, certamente, o aumento da inadimplência por parte dos usuários, os quais não podem ter o serviço suspenso por força de lei.

Ou seja, se a preocupação da Delegatária é quanto a eventuais prejuízos, a inadimplência pode vir a acarretar prejuízos ainda maiores à empresa, já que a mesma deve prestar o serviço durante o período de pandemia, ainda que os usuários não efetuem o pagamento das faturas mensais.

Entendo, aqui, importante buscar a ideologia disposta nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial, segundo os quais é assegurado à qualquer pessoa condições materiais mínimas de sobrevivência, proteção de sua integridade física e psíquica, fornecendo-lhe uma mínimo de condições para que seja possível exercer seus direitos fundamentais e sociais.

Os citados princípios tem relação direta com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social.

E o acesso aos serviços considerados essenciais encontra-se amparado por esta ideologia, pois estão diretamente ligados às condições mínimas de vida da população.

Importante ponderar que o papel do Regulador não é apenas e tão somente observar a letra fria do instrumento concessivo, ignorando os demais fatores sociais e econômicos. Ao Regulador cabe, também, estimular o desenvolvimento harmonioso do setor regulado, observando os interesses da população quanto à



qualidade do serviço público prestado, mediante a contrapartida necessária, que é o pagamento de tarifas módicas.

Esta última parte é que está merecendo maiores observações por parte do Poder Público nesse momento tão crítico e delicado, não podendo a AGENERSA ir de encontro à todas as medidas governamentais que vem sendo implementadas ao longo da pandemia.

Por óbvio, esta Reguladora sabe das possíveis consequência da não implementação dos reajustes pleiteados, as quais encontram-se, atualmente, apenas na seara de projeções e estimativas - *sendo certo que a Concessionária deve apresentar, de forma concreta e com os respectivos comprovantes, os eventuais prejuízos decorrentes da suspensão que ora se propõe.*

Ocorre que, neste momento tão delicado, a parte mais frágil da relação merece um olhar atento, notadamente em razão da enorme diferença de realidades financeiras entre uma empresa do porte da Delegatária e a população em geral.

Esta Reguladora conhece a realidade financeira da Concessionária, especialmente por encontrar-se em curso o processo de revisão quinquenal da empresa, e sabe que a mesma pode lançar mão de procedimentos e recursos para contornar o momento atual, até mesmo porque, conforme inúmeras vezes repisado, o reajuste será concedido em momento futuro, ou seja, a Concessionária terá que suportar os efeitos da pandemia por período determinado, sendo futuramente contemplada com as devidas compensações.

Mal comparando, é hipótese similar ao recebimento das tarifas sem a execução dos investimentos projetados, o chamado subinvestimento. A Concessionária recebe a tarifa, mas se não executa o investimento, é forçada a devolver os valores no processo de reequilíbrio quinquenal.

Aqui, a Concessionária talvez tenha que lançar mão de recursos próprios para suportar o período de pandemia, mas ciente de que receberá os reajustes pleiteados em momento futuro, no qual poderá compensar seu caixa.

Ou seja, eventuais prejuízos serão compensados.

O que cabe aqui, observar, não obstante não se tratar de matéria de competência desta AGENERSA, é o aumento do preço do insumo pela Petrobrás.

Ao logo do presente Voto, apresentei argumentos que a própria Companhia pode iluminar à Petrobrás, buscando algum tipo de acordo.



A empresa pode, igualmente, recorrer à ANP buscando o auxílio daquela Agência Nacional quanto aos valores praticados pela Petrobrás, primeiro por ser esta Agência a competente para a matéria e, segundo, porque a notícia de queda do preço do barril de petróleo é notória, sendo veiculada inúmeras vezes nos jornais com foco na economia².

Vejamos, apenas a título de ilustração, o quadro abaixo:

jan 2020	63,60	-3,42%
fev 2020	55,00	-13,52%
mar 2020	32,98	-40,04%
abr 2020	23,34	-29,23%
mai 2020	31,02	32,90%
jun 2020	39,93	28,72%
jul 2020	42,81	7,21%
ago 2020	44,26	3,39%
set 2020	41,09	-7,16%

<https://www.indexmundi.com/pt/pre%C3%A7os-de-mercado/?mercadoria=petr%C3%B3leo-bruto-brent&meses=60>

Em suma, não se pode perder de vista que o momento que vivemos atualmente ultrapassa a extraordinariedade. Nem nas piores projeções, seria possível imaginar que a população mundial atravessaria uma pandemia tão devastadora, cujos efeitos, até o momento, mostram-se avassaladores.

Um número inaceitável de mortes, economias sendo destruídas, vidas e sonhos encerrados. Não se está negando o direito da Concessionária, mas em uma situação tão crítica, não se pode deixar de observar o elo mais frágil dessa corrente, sendo necessário contar com a compreensão, esforço e ate solidariedade das grandes empresas em suportar – *por terem como e somente por ora* – os efeitos da pandemia, em favor daqueles que necessitam de maiores cuidados por parte do Poder Público.

Por todos os argumentos dispostos tanto nos processos nº. SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020 e sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GN conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/11/precos-do-petroleo-operam-em-queda-por-temores-de-segunda-onda-do-coronavirus.ghtml>
<https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2020/05/11/crise-do-petroleo-vai-longo-e-afeta-sua-vida-alem-do-preco-da-gasolina-entenda.ghtml>
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/petrobras-pode-sobreviver-com-barril-us-15-diz-castello-brancoT>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente Voto e Deliberação à Agência Nacional do Petróleo - ANP, para ciência do teor do presente processo e decisão.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
2020.**

DE 29 DE OUTUBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Atualização de Tarifas de Gás (Vigência a partir de 01/11/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. SEI-220007/001513/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GN conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente Voto e Deliberação à Agência Nacional do Petróleo - ANP, para ciência do teor do presente processo e decisão.

Art. 5º - Considera-se o documento nº 9847718, disposto na árvore do processo como assinado pelo Conselheiro-Relator, tendo em vista que não há **consistência sistêmica do SEI-RJ para a assinatura do Voto** em PDF, uma vez que o mesmo possui imagens, tabelas e links, os quais são incompatíveis com o citado sistema.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 29 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 29/10/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 29/10/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/10/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9847749** e o código CRC **9203AA36**.

RES LTDA - Recorrente: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recursos nºs 74.833 e 74.834/RV's - Processos nºs E-04/211/006414/2019 e E-04/211/006413/2019 - Recorrente: TARGA S/A - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 76.413/RO - Processo nº E-04/016/001346/2019 - Interessada: GISELLE CAMILO CESÁRIO - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maues Paixão.

Recurso nº 76.414/RO - Processo nº E-04/016/001346/2013 - Interessada: ANA MARIA SOARES DA ROCHA - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rubens Nora Chammass - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maues Paixão.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2278737

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR DE 05/08/2020

CONCEDE a pensão por morte, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único, do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, à **FADILHE COELHO HUIAJAI**, com validade a contar de 11/11/2019, conforme Proc. nºs PD-04/139.159/2019 e SEI-040161/005044/2020

DE 15/09/2020

CONCEDE pensão por morte à **DAMACY FLORES DA SILVA**, no valor de R\$ 4.156,97, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 15/10/2013, conforme Proc. nºs E-01/020/215/2013 e SEI-040160/000038/2020.

DE 18/09/2020

CONCEDE a pensão por morte ao **JOSÉ FAUSTO DOS SANTOS**, no valor de R\$ 521,16, correspondente a cota de 100%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade no art. 11/11/2010, conforme Proc. nºs PD-01/009.680/2014 e SEI-040161/008707/2020.

DE 21/09/2020

CONCEDE pensão por morte à **SILVIA HELENA PANISSET SÁ RÉGO**, no valor de R\$ 23.616,48, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único, do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 25/10/2019, tornando sem efeito o ato datado de 09/07/2020, publicado no D.O. de 22/07/2020, conforme Proc. nºs PD-04/139.162/2019 e SEI-040161/003459/2020.

SEI-040161/003903/2020 CONCEDE pensão por morte à **LILAH MARIA DE OLIVEIRA DA ROCHA**, no valor de R\$ 14.166,31, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único, do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 21/09/2019, tornando sem efeito o ato datado de 06/07/2020, publicado no D.O. de 16/07/2020, conforme Proc. nºs PD-04/139.150/2019 e SEI-040161/003903/2020.

CONCEDE pensão por morte, à **ALEXANDRA KELLY DAS NEVES PECINALLI**, no valor de R\$ 3.675,92, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único, do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 10/08/2019, tornando sem efeito o ato datado de 22/07/2020, publicado no D.O. de 18/08/2020, conforme Proc. nºs PD-04/146.219/2019 e SEI-040161/004043/2020.

CONCEDE a pensão por morte, ao **MAURICIO NEVES POMPEU DE SOUSA BRASIL**, no valor de R\$ 3.675,92, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único, do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 10/08/2019, tornando sem efeito o ato datado de 22/07/2020, publicado no D.O. de 18/08/2020, conforme Proc. nºs PD-04/146.219/2019 e SEI-040161/004043/2020.

CONCEDE pensão por morte a **VITOR GERALDO SPINDOLA DI-NELLI**, no valor de R\$ 3.013,67, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 01/11/2019, matrícula 5170659, vínculo 1, conforme Proc. nºs PD-04/231.39/2019 e SEI-040161/007948/2020.

CONCEDE pensão por morte à **LÚCIA CONCEIÇÃO DA COSTA SOARES**, no valor de R\$ 8.397,84, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único, do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 29/03/2017, tornando sem efeito o ato datado de 06/07/2020, publicado no D.O. de 16/07/2020, conforme Proc. nºs PD-04/158.46/2017 e SEI-040161/003648/2020.

CONCEDE pensão por morte a **HELIO DE MORAES POSSOLO**, no valor de R\$ 1.553,33, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 08/12/2019, conforme Proc. nºs PD-04/147.1/2020 e SEI-040161/003349/2020.

CONCEDE pensão por morte à **LUISA BALDO POSSOLO**, no valor de R\$ 1.553,33, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 08/12/2019, conforme Procs. nºs PD-04/147.1/2020 e SEI-040161/003349/2020.

CONCEDE pensão por morte a **DIONICIO CABRAL**, no valor de R\$ 557,87, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 27/05/2015, conforme Proc. nºs PD-01/018.112/2015 e SEI-040161/008777/2020.

DE 22/09/2020

CONCEDE pensão por morte à **REGINA AURORA MARQUES SILVA**, no valor de R\$ 11.815,07, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 26/11/2019, conforme Proc. nºs PD-04/139.179/2019 e SEI-040161/003411/2020.

CONCEDE pensão por morte à **VIVIAN MARQUES SILVA**, no valor de R\$ 11.815,07, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 26/11/2019, conforme Proc. nºs PD-04/139.179/2019 e SEI-040161/003411/2020.

DE 23/09/2020

CONCEDE pensão por morte à **LIBERALINA ALVES DOS SANTOS**, no valor de R\$ 1.007,58, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 02/04/2018, conforme Proc. nºs PD-04/139.49/2018 e SEI-040161/002190/2020.

Id: 2278807

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATO DO DIRETOR DE 17/10/2020

***APOSENTA**, a pedido, **ISABEL CHRISTINA DE SOUZA PINTO BARBOSA**, do cargo de NÍVEL MÉDIO, 142511011, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, fixando os proventos com validade a partir de 09/10/2019, no valor de R\$ 5.233,48, sendo composto pelas parcelas provento R\$ 3.376,44 e trínio R\$ 1.857,04. Procs. nºs PD-04/144.146/2019 e Nº SEI-040161/001427/2020.

*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 21/10/2019.

Id: 2278788

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR DE 29/09/2020

CONCEDE pensão por morte à **ELIZABETH MARIA CONSTANTINO FERNANDES**, no valor de R\$ 2.557,55, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, conforme Ofício PGE/PG7/CGRYN nº 167/2019, com validade a contar de 01/01/2020, tornando sem efeito o ato datado de 29/01/2020, publicado no D.O. de 13/03/2020, conforme Procs. nºs E-04/153/3/2020 e SEI-040161/009652/2020.

DE 01/10/2020

CONCEDE pensão por morte à **NICE DE AZEVEDO DANIEL**, no valor de R\$ 9.585,22, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o parágrafo único do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 26/10/2010, conforme processo nº SEI-140001/057171/2020.

DE 09/10/2020

CONCEDE pensão por morte à **DINAMAR COSTA DE AZEVEDO**, no valor de R\$ 2.692,93, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 01/01/2020, conforme processo nº SEI-140006/001944/2020.

CONCEDE pensão por morte à **MARIA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO**, no valor de R\$ 7.921,53, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 08/06/2020, conforme processo nº SEI-040157/001872/2020.

DE 29/10/2020

CONCEDE pensão por morte à **APARECIDA BIGUI**, no valor de R\$ 3.589,93, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 15/09/2020, conforme processo nº SEI-140001/065271/2020.

CONCEDE pensão por morte à **ROBERTO DE OLIVEIRA**, no valor de R\$ 515,76, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 01/09/2020, conforme processo nº SEI-140001/063222/2020.

CONCEDE pensão por morte a **TELMÁ SILVA MAGALHAES**, no valor de R\$ 1.817,66, correspondente à cota de 33,33%, a **LUCIA ARAUJO PINTO ROCHA**, no valor de R\$ 1.817,66, correspondente à cota de 33,33%, e a **MARIA DOS ANJOS SANTOS ROUCH**, no valor de R\$ 1.817,66, correspondente à cota de 33,33%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, c/c o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, com validade a contar de 20/01/2020, conforme processo nº SEI-140011/000020/2020.

CONCEDE pensão por morte à **NEYDA SILVA KOZLOWSKI**, no valor de R\$ 1.832,03, referente matrícula 0933097-8 e no valor de R\$ 1.755,69, referente a matrícula 0951588-3, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei nº 5.260/2008, conforme processo nº SEI-040157/002001/2020.

CONCEDE pensão por morte à **FERNANDA SANTOS DE CASTRO PINTO**, no valor de R\$ 11.595,45, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com efeitos a contar de 26/08/2020, conforme processo nº SEI-040157/002001/2020.

CONCEDE pensão por morte à **MARIA LUCIA DA SILVA PINTO**, no valor de R\$ 5.749,08, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, 4º, 7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 25/03/2016, tornando sem efeito o ato datado de 24/06/2019, publicado no D.O. de 17/10/2019, conforme Procs. nºs PD-01/018.40/2016 e SEI-040161/009654/2020

Id: 2278786

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4135 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - Atualização de Tarifas de Gás (Vigência a partir de 01/11/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº SEI-220007/001512/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GN conforme cálculos da CAPEI, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com efeito na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPEI avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange aquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente Voto e Deliberação à Agência Nacional do Petróleo - ANP, para ciência do teor do presente processo e decisão.

Art. 5º - Considera-se o documento nº 9846233, disposto na árvore do processo como assinado pelo Conselheiro-Relator, tendo em vista que não há consistência sistêmica do SEI-RJ para a assinatura do Voto em PDF, uma vez que o mesmo possui imagens, tabelas e links, os quais são incompatíveis com o citado sistema.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2278629

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4136 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Atualização de Tarifas de Gás (Vigência a partir de 01/11/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº SEI-220007/001513/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GN conforme cálculos da CAPEI, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com efeito na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPEI avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange aquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente Voto e Deliberação à Agência Nacional do Petróleo - ANP, para ciência do teor do presente processo e decisão.

Art. 5º - Considera-se o documento nº 9847718, disposto na árvore do processo como assinado pelo Conselheiro-Relator, tendo em vista que não há consistência sistêmica do SEI-RJ para a assinatura do Voto em PDF, uma vez que o mesmo possui imagens, tabelas e links, os quais são incompatíveis com o citado sistema.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2278630

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEINFRA Nº 48 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Nº SEI E-17/026/492/2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a primeira sanção administrativa, na espécie ADVERTÊNCIA, prevista na "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, alínea "a" do CONTRATO SEINFRA Nº 006/2020, pelo descumprimento do disposto no caput da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

Art. 2º - O prazo para apresentação de recurso ESTÁ previsto no parágrafo décimo segundo da cláusula décima terceira, e iniciar-se-á a partir da ciência da decisão pela vega tecnologia em segurança LTDA ME por qualquer dos meios previstos no parágrafo décimo segundo da cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

BRUNO KAZUHIRO
Secretário da SEINFRA

Id: 2278829

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 29/10/2020

PROCESSO Nº SEI-E-17/002/905/2019 - HOMOLOGO os procedimentos e o resultado da Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº PE nº 004/2019, tendo por objeto a prestação de serviço contínuos de limpeza e conservação predial, com fornecimento de toda mão de obra e materiais (produtos, utensílios, ferramentas e equipamentos), para atender as necessidades da EMOP, conforme especificações, adjudicada à empresa Nacifis Comércio, Distribuidora e Serviços Ltda-ME, no valor global de R\$ 295.500,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais).

Id: 2278559

DROGAS, DIGA NÃO